



PROCESSO Nº : 16.686-3/2014 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER
RECORRENTE : STRADA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PARECER Nº 3.081/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER. ACÓRDÃO Nº 189/2018-TP. SUPOSTA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO POR VIA INADEQUADA. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela empresa **Strada Incorporadora e Construtora Ltda**, em face do **Acórdão nº 189/2018-TP**, divulgado na edição nº 1.374, do Diário Oficial de Contas em 07/06/2018, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela ora Embargante, e manteve na íntegra o Acórdão nº 339/2016-TP, que julgou irregulares as contas do Termo de Convênio nº 115/2009 celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a Prefeitura Municipal de Colíder, o qual tinha como objeto a construção da cobertura da quadra poliesportiva na escola Estadual “Café Norte” no Município de Colíder, condenando a Embargante a restituir recursos ao Erário, bem como aplicou-lhe multa.

2. O Acórdão nº 189/2018-TP assim dispôs:

Acórdão nº 189/2018-TP
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos



do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 733/2018 do Ministério Público de Contas, em rejeitar os argumentos objeto das duas preliminares aventadas no presente recurso; e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário constante do documento nº 14.650-1/2017, interposto pela empresa Strada Incorporadora e Construtora Ltda. (antiga SM Construtora Ltda.), por intermédio da Sra. Patricia Alonço dos Reis Soldatelli – sócia, neste ato representada pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior - OAB/MT nº 9.839 e Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S - OAB/MT Nº 392) e Fernanda Miotto Ferreira – OAB/MT Nº 8.203, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 148/2017-TP, que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão nº 339/2016-TP; **mantendo-se** inalterados os termos da decisão recorrida, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

3. Em síntese, o Embargante alega ter ocorrido contradição no Acórdão 189/2018-TP, posto que supostamente, referido Acórdão teria utilizado o argumento de que as Fases Interna e Externa da Tomada de Contas são distintas e autônomas, a fim de afastar a preliminar arguida e, em outro momento teria afirmado que a produção de provas compete ao órgão de origem, não sendo obrigatória realização de auditoria ou inspeção por parte da Equipe Técnica.

4. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos pressupostos de admissibilidade recursal

5. Cumpre destacar que os **embargos de declaração** são a **modalidade recursal adequada para impugnar**, quer as deliberações proferidas em colegiado, quer as proferidas mediante julgamento singular, quando contiverem **obscuridade, contradição ou omissão** de ponto sobre o qual deveriam conter pronunciamento, nos termos do art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

6. Quanto aos requisitos de admissibilidade, analisar-se-á o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.

7. Os embargos de declaração têm **cabimento** quando a decisão



impugnada contiver obscuridade, contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

8. No caso em análise, a Embargante alegou suposta existência de contradição na decisão recorrida, portanto, em tese, os **embargos de declaração são cabíveis**.

9. Quanto à **legitimidade**, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam, e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado.

10. Nos termos do art. 270, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos, a **Embargante é parte no processo**.

11. Ademais, o **interesse recursal** está relacionado ao direito de ter decisões claras, completas e coesas. Na hipótese em tela, o interessado suscita uma possível contradição em decisão deste Tribunal, estando presente o interesse recursal.

12. Por sua vez, no tocante à **tempestividade**, o art. 270, § 3º, do Regimento Interno, estabelece o prazo de **15 (quinze) dias** para interposição de recurso.

13. Verifica-se que o **Acórdão nº 189/2018-TP**, divulgado em 07/06/2018, sendo o dia 08/06/2018 considerado a data de publicação, findando o prazo recursal em 25/06/2018.

14. Os presentes embargos de declaração foram protocolados em 25/06/2018, sendo, portanto, **tempestivos**.

15. Além disso, o art. 273, I do Regimento Interno do TCE/MT exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica no documento digital nº 113742/18, o requisito foi devidamente cumprido.

16. Exige-se, também, a assinatura por quem tenha legitimidade de interpor o recurso (Art. 273, IV, RITCEMT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. **No caso, o recurso foi assinado por procurador jurídico devidamente constituído**.

17. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas opina pelo**



conhecimento dos embargos declaratórios opostos pela empresa Strada Incorporadora e Construtora Ltda.

2.2. Do mérito recursal

18. Primeiramente, ressalta-se que a fundamentação adotada neste parecer restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto ao mérito dos recursos.

19. Quanto aos argumentos de recurso trazido pela empresa **Strada Incorporadora e Construtora Ltda**, extrai-se que o embargante almeja “o saneamento” do Acórdão nº 189/2018 com fundamento em suposta contradição contida na decisão, isto porque segundo a Embargante, o referido Acórdão teria utilizado o argumento de que as Fases Interna e Externa da Tomada de Contas são distintas e autônomas, a fim de afastar a preliminar arguida e, posteriormente, teria afirmado que a produção de provas compete ao órgão de origem, não sendo obrigatória realização de auditoria ou inspeção por parte da Equipe Técnica.

20. Colacionou trechos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, sustentando que “no parágrafo 35 resta cindida a tramitação das fases interna e externa da tomada de contas. Já no parágrafo 43, admite-se toda a informação produzida na fase interna como apta ao julgamento procedente na fase externa, deixando de existir a referida autonomia a distinção entre as fases”.

21. **Passa-se à análise ministerial.**

22. Como é cediço, o cabimento dos embargos declaratórios, conforme claramente delineado no art. 270, III do Regimento Interno, é atacar decisão obscura, contraditória ou omissa, com função integradora.

23. Infere-se, então, que a **contradição** que legitima a interposição, ou melhor, o provimento dos embargos, é interna, a qual se verifica entre as razões de decidir, ou entre estas e as conclusões do próprio julgado, prejudicando a racionalidade e compreensão do que foi decidido.

24. Da leitura do Acórdão embargado (documento digital nº 103108/2018) e do Voto que o conduziu (documento digital nº 92686/2018), aprovado por unanimidade pelo Tribunal Pleno, extrai-se que o Conselheiro Relator cumpriu todos os requisitos para



prolação da decisão, declinando suficientemente os fundamentos no voto condutor.

25. Impende destacar que os embargos aclaratórios constituem forma de impugnação de decisão e objetivam a não produção de efeitos jurídicos da decisão que apresenta defeito específico, visando, dessa forma, suprir omissão ou eliminar contrariedade, sendo, inclusive, interrompido o prazo para interposição de outro recurso, conforme disposição do art. 272, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

26. Trata-se, pois, de modalidade recursal de integração com objetivo de, tão somente, sanar a imprecisão do julgado, de maneira a permitir o exato conhecimento de seu teor. Não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de julgamento regularmente proferido.

27. Por vezes, embora excepcionalmente, pode resultar a infringência do julgado se, em decorrência do acolhimento dos embargos, a decisão recorrida não mais puder ser mantida, hipótese em que os embargos se dizem modificativos ou infringentes. **O caráter infringente deve ser, portanto, consequência necessária do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade, e não o âmago da pretensão recursal.**

28. É fácil notar que os argumentos trazidos pela Embargante denotam mero inconformismo com a decisão prolatada, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão recorrido. As alegações se inserem na quadra fático-probatória dos autos, a qual é inalcançável pela via dos embargos aclaratórios.

29. Ademais, denota-se que não há contradição no voto condutor do Acórdão nº 189/2018-TP, uma vez que a questão de eventual cerceamento de defesa na fase interna e utilização da mesma como meio de prova fora abordada e devidamente fundamentada, conforme se extrai, a título exemplificativo, do seguinte excerto do voto:

35. Assim, a fase interna objetiva colher elementos para posterior análise da Corte de Contas. Deste modo, o eventual vício existente na fase interna não se transmite para a fase externa, uma vez que são duas fases distintas e autônomas.

36. Portanto, a ausência de notificação do responsável na fase interna do processo de Tomada de Contas Especial não implica nenhum vício no processo julgado por este Tribunal, pois a fase interna constitui um procedimento de coleta de provas e a fase externa destaca-se pelo julgamento do processo na Corte de Contas que, no presente caso, foi



observado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

37. Nesse sentido, o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) sobre o assunto:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO/PE. CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS DE ALVENARIA DE PEDRA. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. ACÓRDÃO 8.117/2014-TCU-PRIMEIRA CÂMARA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO. **Enunciado: Não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão do não chamamento do responsável aos autos na fase interna da tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com a citação válida do responsável.** (TCU-Acórdão 4938/2016, Rel. Min. Bruno Dantas, Primeira Câmara, d.j. 26/07/2016). (grifei)

38. Desse modo, entendo que a ausência de notificação do responsável na fase 3 interna da Tomada de Contas Especial não constitui motivo suficiente para reformar o Acórdão recorrido, pois eventual vício existente naquela fase não afetou o presente processo que, por sua vez, garantiu o contraditório no âmbito desta Corte de Contas.

30. Como se vê, a situação não se enquadra nas hipóteses prevista no art. 270, III do Regimento Interno. Não houve verdadeiramente o questionamento sobre a clareza, precisão ou congruência/coerência da decisão.

31. Nota-se, portanto, que não se trata de inconformismo acerca da suposta existência de contradição na decisão capaz de legitimar a propositura de embargos declaratórios, nos termos do art. 69, caput, da Lei Orgânica e art. 270, III do Regimento Interno do TCE/MT, **mas sim de pleito revisional do Acórdão, incompatível com a modalidade recursal ora aventada.**

32. Cumpre esclarecer que os embargos declaratórios constituem forma de impugnação de pronunciamento judicante e objetivam a não produção de efeitos jurídicos da decisão que apresenta defeito específico, visando, dessa forma, suprir omissão ou eliminar contrariedade, sendo, inclusive, interrompido o prazo para interposição de outro recurso.

33. Ademais, os argumentos construídos nas peças recursais deixam claro que o embargante não deseja melhorar formalmente a decisão atacada, efeito próprio dos aclaratórios, mas sim rever o mérito do julgamento realizado por meio do Acórdão nº



189/2018-TP.

34. Assim sendo, não há que se reconhecer a existência de contradição no Acórdão atacado, pois, nos termos do voto condutor, ele é expresso em afastar os argumentos tecidos pelo ora embargante no recurso ordinário cujo provimento foi negado.

35. Desta feita, o **Ministério Público de Contas opina pelo não provimento** do recurso de embargos de declaração apresentado pela empresa **Strada Incorporadora e Construtora Ltda**, mantendo-se, por conseguinte, inalterados os termos do Acórdão nº 189/2018-TP, que negou provimento ao recurso ordinário interposto.

3. CONCLUSÃO

36. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **opina:**

a) pelo **conhecimento** dos embargos de declaração interpostos pelo empresa **Strada Incorporadora e Construtora Ltda**, em razão do preenchimentos dos requisitos do art. 270, III e 273 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) no mérito, pelo seu **não provimento** mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 189/2018-TP, que negou provimento ao recurso ordinário interposto pela ora embargante.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de agosto de 2017.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.